



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ: 45.128.816/0001-33



LEI Nº 1.746, DE 27 DE MAIO DE 2002.

“Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2003, e dá outras providências”.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou, e eu, **JAMIL SERON**, Prefeito do Município de Tabapuã, comarca de Catanduva, Estado de São Paulo, usando das atribuições legais que me são conferidas por Lei, **SANCIONO E PROMULGO** a seguinte LEI:

CAPÍTULO I **DAS DIRETRIZES GERAIS**

Artigo 1º. - Ficam estabelecidas para a elaboração do Orçamento Anual do Município de Tabapuã relativo ao exercício financeiro de 2003, as Diretrizes de que trata este Capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Orgânica Municipal, na Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, no Plano Plurianual e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Artigo 2º.- A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo e seus Fundos da administração direta, observando-se os seguintes objetivos:

- I – combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- II – municipalização integral do ensino fundamental;
- III – apoio ao estudante carente;
- IV – promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
- V – reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e arrecadação;
- VI - assistência à criança, ao adolescente, à família e ao idoso;
- VII – melhoria da infra-estrutura urbana;
- VIII – oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população, através do Sistema Único de Saúde.

Artigo 3º. – A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento-programa para o próximo exercício deverá obedecer à disposição constante do Anexo I, que faz parte integrante desta Lei.

Artigo 4º - As unidades orçamentárias do Executivo, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área, encaminhando-as para consolidação até 31 de julho de 2002.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ: 45.128.816/0001-33



LEI Nº 1.746, DE 27 DE MAIO DE 2002.

Artigo 5º. - A proposta orçamentária será elaborada em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, à legislação federal pertinente, assim como à Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 e compreenderá:

I - o orçamento fiscal;

II - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades de saúde, previdência e assistência social;

Parágrafo Único - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta parcial até 30 de agosto do exercício vigente, observando-se o que dispõe a Emenda Constitucional nº. 25/2000.

Artigo 6º. - A Lei Orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá um processo de planejamento permanente, à descentralização e participação comunitária e dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

I - Prioridade de investimentos nas áreas sociais;

II - Austeridade na gestão dos recursos públicos;

III - Modernização na ação governamental;

IV - Princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária Anual deverá conter Reserva de Contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, observando-se o limite de 5% da Receita Corrente Líquida.

CAPÍTULO II DAS METAS FISCAIS

Artigo 7º. - A proposta orçamentária anual atenderá as diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício e conterá as metas e prioridades estabelecidas no anexo II que integra esta lei e ainda as seguintes disposições:

§ 1º. - As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso, consideradas as suplementações, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ: 45.128.816/0001-33



LEI Nº 1.746, DE 27 DE MAIO DE 2002.

§ 2º. - Na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária, incumbindo, ainda, à Administração, o seguinte:

- I. - a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
- II. - a edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;
- III. - a expansão do número de contribuintes;
- IV. - a atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§ 3º. - As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§ 4º. - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária, e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição de Restos a Pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa, conforme preceito da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 5º. - As receitas e despesas serão estimadas, ainda, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, tendo em vista principalmente os reflexos dos planos de estabilização econômica editados pelo governo federal.

Artigo 8º.- Caso ocorra frustração das metas de arrecadação da receita, deverão os Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente, por decreto e ato da mesa, determinar a limitação de empenho, objetivando assegurar o equilíbrio entre a receita e a despesa.

Parágrafo único - A limitação de que trata este artigo será determinada por unidades orçamentárias e terá como base percentual de redução proporcional ao déficit de arrecadação

Artigo 9º. - O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

I - Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

II - Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III - Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 25% (vinte por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;

IV - Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação orçamentária, sem prévia autorização legislativa, nos termos do inciso VI, do artigo 167 da Constituição Federal.

V - Contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ: 45.128.816/0001-33



LEI Nº 1.746, DE 27 DE MAIO DE 2002.

Artigo 10 – Não sendo devolvido o autógrafo de lei orçamentária ao Poder Executivo, fica este, autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base 1/12 (um doze avos) em cada mês.

Parágrafo Único – Para atender ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

I - Estabelecer Programação Financeira e o Cronograma de execução mensal de desembolso;

II - Publicar até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, Relatório Resumido da Execução Orçamentária, verificando o alcance das metas, e se não atingidas, promover cortes nas dotações da Prefeitura e da Câmara;

III – A cada quatro meses, o Poder Executivo emitirá ao final de cada quadrimestre, Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das metas fiscais, em audiência pública, perante a Câmara de Vereadores.

IV - Os Planos, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Orçamentos, prestação de contas e pareceres da Câmara e do Tribunal de Contas do Estado serão amplamente divulgados, inclusive na Internet, e ficará à disposição da comunidade.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO FISCAL

Artigo 11 O orçamento Fiscal abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo e os Fundos da Administração direta, e será elaborado de conformidade com a as normas estabelecidas pelo Ministério do Orçamento e Gestão e da Secretaria do Tesouro Nacional

Artigo 12 – O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e salários, incluindo:

- I. - a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- II. - a criação e a extinção de empregos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira;
- III. - o provimento de empregos e contratações de emergenciais estritamente necessárias, respeitadas a legislação municipal vigente.

Parágrafo único – As alterações autorizadas neste artigo dependerão da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ: 45.128.816/0001-33



LEI Nº 1.746, DE 27 DE MAIO DE 2002.

Artigo 13 – O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com a dos 11 (onze) imediatamente anteriores, apuradas ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o percentual apurado sobre a receita corrente líquida do exercício anterior, acrescido de até 10% (dez por cento), em termos percentuais.

Parágrafo Único - O limite de que trata este artigo não poderá ultrapassar o limite máximo de 60% (sessenta por cento), assim dividido:

I – 6% (seis por cento) para o Legislativo;

II – 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

Artigo 14 – Os controles internos dos Poderes Legislativo e Executivo serão responsáveis pelo controle de custos e avaliação dos resultados dos programas inseridos na Lei Orçamentária.

Artigo 15 – O custeio, pelo Poder Executivo Municipal, de despesas de competência dos Estados, do Distrito Federal e da União, somente poderão ser realizados:

I – caso se refiram a ações de competência comum dos referidos entes da Federação, previstas no artigo 23 da Constituição Federal;

II – se houver expressa autorização em lei específica, detalhando o seu objeto;

III – seja objeto de celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere.

Artigo 16 – Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os programas constantes do Anexo II que faz parte integrante desta Lei, podendo na medida das necessidades, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas do governo, devidamente justificados.

Artigo 17 – A despesa total com Pessoal não ultrapassará em percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício anterior, acrescida de até 10%, se esta for inferior aos limites definidos na forma do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único – As despesas com serviços de terceiros não poderá exceder o percentual da receita corrente líquida de conformidade com artigo 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Artigo 18 – No exercício de 2003, o Município poderá conceder subvenções sociais ou auxílios às seguintes Instituições:

I. Lar dos Pobres Joana D'Arc.

II. Associação Beneficente de Tabapuã – Departamento Hospital Maria do Valle Pereira.

III. Associação Beneficente de Tabapuã – Departamento Creche Menino Jesus.

Associação Beneficente de Tabapuã – Departamento Asilo São Vicente de Paula.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ: 45.128.816/0001-33



LEI Nº 1.746, DE 27 DE MAIO DE 2002.

- IV. Lar "Vale do Sol".
- V. Centro Comunitário Rural do Bairro da Serrinha.
- VI. Associação Esportiva e Cultural "Água dos Meninos".
- VII. Associação Comunitária para o Desenvolvimento de Tabapuã.
- VIII. Associação de Festejos e Exposições Agropecuária, Comercial, Industrial, Desportiva e Cultural de Tabapuã – AFEACIDC.
- LX. Hospital Padre Albino – Fundação Padre Albino de Catanduva.
- X. Fundação Pio XII de Combate ao Câncer de Barretos.
- XI. Hospital Psiquiátrico Espírita "Mahatma Gandhi"

Parágrafo Único – A concessão de subvenções e/ou auxílios às Instituições sem fins lucrativos discriminadas no artigo anterior, que prestem serviços nas áreas de: saúde, assistência social, educação, esportiva, recreativa ou cultural, dependerá de autorização legislativa específica e será calculada com base de unidades de serviços prestados ou postos a disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência fixado pelo Poder Executivo e dependerá de autorização legislativa, através de lei específica, e da existência de recursos orçamentários.

Artigo 19 – Os repasses mensais de recursos ao Legislativo será estabelecido proporcionalmente com base na receita mensal efetivamente realizada de forma a garantir o perfeito equilíbrio entre Receita Arrecadada e Despesa Realizada, obedecendo-se às disposições contidas na Emenda Constitucional nº. 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Artigo 20 – O município aplicará, no mínimo, 25 (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do Ensino, nos termos do artigo 212 da constituição Federal.

Artigo 21 – A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2002, compor-se-á de:

- I - Mensagem;
- II - Projeto de lei orçamentária;
- III - Tabelas explicativas da receita e despesas dos três últimos exercícios.

Parágrafo Único – Integração à lei orçamentária anual, todos os quadros e demonstrativos definidos conforme a Lei Federal nº. 4.320/64 e posteriores alterações.

Artigo 22 – O Poder Executivo, enviará até 30 de setembro o Projeto de Lei Orçamentária a Câmara Municipal, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ: 45.128.816/0001-33



LEI Nº 1.746, DE 27 DE MAIO DE 2002.

Artigo 23 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tabapuã, aos 30 dias do mês de abril de 2002.

JAMIL SERON
Prefeito Municipal

Registrada e publicada, por afixação em local de costume desta Prefeitura, na data supra.

JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO